Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7456/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11247/2014
PROTOCOLO	: 1522994
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 245/2014
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: IGOR PEREIRA ROSA PANIAGO-ME
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 41/2014
OBJETO	: LOCAÇÃO DE UMA MÁQUINA RETORESCAVADEIRA COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 78HP PARA 400 HORAS DE SERVIÇOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 57.200,00

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à análise do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº. 41/2014, formalização do contrato nº 245/2014 e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas e Igor Pereira Rosa Paniago -ME, tendo como objeto a locação de uma máquina retroescavadeira com potência mínima de 78HP para 400 horas de serviços.

A documentação foi encaminhada a esta Corte Contas para análise da 1ª, 2ª e 3ª fase – procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise n.º 16383/2014 (peça nº. 24) onde opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, termo aditivo e sua execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 10898/2015 (peça nº. 25), concordando com a equipe especializada, opinou pelo julgamento legal e regular do procedimento licitatório (1ª fase) da formalização do instrumento (2ª fase) e do termo aditivo e a prestação financeira (3ª fase) nos termos dos Incisos I, II e III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada da 3ªICE e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, o prazo de remessa a esta Corte de Contas disposto na instrução Normativa TC/MS nº. 35/2011.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e encontra-se consoante com a documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

O termo aditivo de nº 1 encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da Lei aplicável, a exemplo de solicitação/justificativa para aditamento, parecer jurídico/ autorização.

Em relação ao instrumento contratual, este atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas.

De acordo com a análise técnica, a execução financeira do instrumento em tela, assim resultou:

- Nota de empenho: R$ 71.500,00;
- Nota fiscal: R$ 71.500,00 e
- Ordem de pagamento: R$ 71.500,00.

Desta forma, a execução em comento, atende as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e as determinações contidas na Instrução Normativa nº 035/2011.

Desta forma, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 41/2014, formalização do contrato n° 245/2014 e termo aditivo, bem como da sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas e Igor Pereira Rosa Paniago -ME, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, incisos I, II III, §4º, III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II– Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

ACBO